

Igor Pereira Pinheiro

LEGISLAÇÃO CRIMINAL ELEITORAL COMENTADA

- Aspectos Materiais e Processuais -

- Lei 4.737/1965 – Código Eleitoral
- Lei 6.091/1974 – Transporte e Alimentação de Eleitores
- Lei 7.021/1982 – Lei do Escrutínio
- Lei Complementar 64/1990 – Lei das Inelegibilidades
- Lei 9.504/1997 – Lei das Eleições
- Jurisprudência mais atualizada do TSE e dos TRE's de todo o Brasil

2018

(REPRESENTAÇÃO n 335, ACÓRDÃO n 25632 de 01/04/2002, Relator(a) GIL TROTTA TELLES, Publicação: DJ – Diário da Justiça, Tomo 6103, Data 17/04/2002);

-REPRESENTAÇÃO CONTRA JUIZ ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 345, CE E ART. 94 LEI Nº 9504/97. IMPROCEDÊNCIA.

O descumprimento do prazo para realização de audiência prevista no art. 22, V da LC nº 64/90 não implica em infração de ordem funcional nem em crime de responsabilidade, quando demonstrado que o atraso verificado, por si só, não comprometeu o interesse tutelado na ação bem como se apurou, pela própria data de ajuizamento da ação, o intenso volume de providências, a exigir a atuação daquele Juízo Eleitoral, primordiais à realização do pleito.

(REPRESENTAÇÃO n 336, ACÓRDÃO n 25285 de 15/10/2001, Relator(a) GIL TROTTA TELLES, Publicação: DJ – Diário da Justiça, Tomo 5989, Data 23/10/2001, Página 0)

3.56. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS A FAVOR DE PARTIDO OU ORGANIZAÇÃO DE CARÁTER POLÍTICO.

Art. 346. Violar o disposto no Art. 377:

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor.

Pena – detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

BREVE INTRODUÇÃO AO TIPO:

O uso da “máquina administrativa²⁸⁴” a favor de projetos político-partidários é uma triste realidade no Brasil, cuja prática é facilitada, sobretudo, pela possibilidade de reeleição no âmbito do Poder Executivo.

284. Conceito que engloba o uso da estrutura administrativa móvel/imóvel e de pessoal do Poder Público, das empresas que lhe prestam serviços ou de qualquer entidade subvencionada com recurso público.

De tão arraigada na cultura institucional do nosso país, chama a atenção o fato de, em determinadas ocasiões e lugares, tal comportamento ser tido pelos “donos do poder” como “normal” e, até mesmo, uma afronta qualquer ato de contestação, seja por parte da população (a quem chamam de “oposição”), seja pelo Ministério Público (a quem dizem estar a serviço dessa mesma “oposição”, ou praticando ato de “perseguição”).

Felizmente, o ordenamento jurídico brasileiro possui um cabedal de disposições normativas proibindo e sancionando (não como devia, às vezes, é verdade) esse tipo de comportamento, como se vê abaixo:

ATO: Prefeito de determinado município usa, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis/imóveis ou servidores públicos pertencentes à administração direta ou indireta.	
Conduta Vedada	<p>SIM, nas seguintes modalidades possíveis:</p> <p>1 – Artigo 73, I, da Lei nº 9504/97 (“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.”);</p> <p>2 – Artigo 73, II, da Lei nº 9504/97 (“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.”);</p> <p>3 – Artigo 73, III, da Lei nº 9504/97 (“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.”);</p> <p>4 – Artigo 73, IV, da Lei nº 9504/97 (“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”);</p>

Conduta Vedada	<p>5 – Artigo 73, §10, da Lei nº 9504/97 (“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”);</p> <p>6 – Artigo 74, da Lei nº 9504/97 (“Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.”);</p> <p>7 – Artigo 77, da Lei nº 9504/97 (“Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.”);</p>
Crime Eleitoral	<p>SIM, nas seguintes modalidades possíveis:</p> <p>1 – Artigos 346 e 377, do Código Eleitoral;</p> <p>2 – Artigo 11, V, da Lei nº 6091/74 (“Art. 11. Constitui crime eleitoral: V – utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista.”).</p>
Crime de Responsabilidade	<p>SIM, conforme artigo 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67 (“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.”).</p>
Improbidade Administrativa	<p>SIM, conforme determina o §7º, do artigo 73, da Lei nº 9504/97 (“§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.”).</p>
Infração Político-Administrativa	<p>SIM, conforme artigo 4º, VII e X, do Decreto-Lei 201/67 (“Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.”).</p>

**Abuso de Poder
Político**

DEPENDE, pois para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (artigo 22, XVI, da LC nº 64/90).

Pois bem, de antemão, é importante deixar registrado que o fato de existir sanção cível, fixada por lei posterior ao Código Eleitoral (no caso, a Lei das Eleições – 9504/97), punindo o uso de bens, serviços e servidores públicos em benefício de candidatos, partidos políticos ou candidatos não tem o condão de revogar as disposições criminais alusivas ao mesmo fato, pois o nosso sistema impõe a independência das instâncias, salvo no caso de absolvição por negativa de autoria ou materialidade.

Nesse mesmo sentido, vem decidindo a jurisprudência há bastante tempo, o que se mantém na atualidade. Senão, vejamos:

– TSE –

1 – RECURSO. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. FATOS APURADOS EM AIJE E AIME. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE EXPRESSO PEDIDO DE VOTO POR FALTA DE PROVAS. INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS INSTÂNCIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de reexame do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade – hipóteses não verificadas in casu.

2. A eventual improcedência, por falta de provas, do pedido da ação de investigação judicial eleitoral e da ação de impugnação de mandato eletivo não obsta a propositura da ação penal, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e penal.

3. A manifestação do Ministério Público no âmbito cível não constitui óbice à apuração dos fatos, nem à eventual responsabilização do agente na esfera do direito penal.

4. Recurso desprovido. (RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 112, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira, Publicação: DJ – Diário de justiça, Página 29);

2 – ELEIÇÕES 2012. HABEAS CORPUS. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. CRIME. ART. 11, III, DA LEI nº 6.091/74. AÇÃO PENAL. RÉU. PREFEITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA PELO TRE/RS. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL JULGADA

IMPROCEDENTE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal, por meio da via estreita do habeas corpus, somente é possível quando, de plano, se constata ilegalidade ou teratologia capazes de suprimir a justa causa para o prosseguimento do feito, o que ocorre nas hipóteses de atipicidade da conduta descrita na denúncia, ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou quando presente causa extintiva da punibilidade.

2. Acórdão proferido no julgamento de representação eleitoral por suposta afronta ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 não tem o condão de inviabilizar o seguimento da ação criminal ajuizada com base nos mesmos fatos, pois a instância cível-eleitoral é diversa e independente da instância penal.

3. O recebimento da denúncia configura simples juízo de admissibilidade da acusação, por isso não se mostra necessária a apresentação de fundamentação substancial, ainda que desejável e conveniente (HC nº 93.019/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 6.2.2014). (Habeas Corpus nº 060005971, Acórdão, Relator(a) Min. Ministra Luciana Lóssio, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017);

– TRE/SP –

– A LEI 9.504/97 NÃO REVOGOU O ART. 346 DO CÓD. ELEITORAL – A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA POSSUI FUNDAMENTO E OBJETIVIDADE JURÍDICA DIVERSOS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL – ORDEM DENEGADA. (TRE/SP, HABEAS CORPUS n 55, ACÓRDÃO n 153779 de 16/08/2005, Relator(a) WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, Publicação: DOE – Diário Oficial do Estado, Data 23/08/2005, Página 276).

Assim sendo, destaco que, salvo os casos das exceções legais que serão oportunamente apresentadas, qualquer uso político-partidário da estrutura administrativa pública ou privada que receba recurso público configurará o crime em estudo, a não ser que a conduta seja a utilização em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito (isto é, desde o dia 09/07 – para as eleições de 2018), veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista, cuja tipificação está no artigo 11, V, da Lei nº 6091/74.

Se, porém, o veículo ou embarcação oficial for utilizado no dia da eleição, o crime será o dos artigos 346 e 377 do Código Eleitoral, por mais paradoxal e absurdo que isso possa parecer, já que o tipo do artigo 11, V, da Lei nº 6091/74 tem incidência temporal delimitada aos 90 (noventa) dias antes do pleito e não no dia da sua ocorrência!

Assim, esquematizando essa diferenciação temporal dos delitos, vejamos o quadro abaixo:

CONDUTA DE USAR VEÍCULOS OU EMBARCAÇÕES OFICIAIS EM CAMPANHA ELEITORAL (EXTEMPORÂNEA OU REGULAR)

De 01/01 até 08/07	De 09/07 até 06/10	Dia da Eleição
Crime dos artigos 346 e 377, do Código Eleitoral	Crime do artigo 11, V, da Lei nº 6091/74	Crime dos artigos 346 e 377, do Código Eleitoral

BEM JURÍDICO TUTELADO:

À luz de tudo o que foi exposto acima, percebe-se que o crime previsto no artigo 346 do Código Eleitoral tutela os seguintes bens jurídicos: a) igualdade de oportunidades entre os concorrentes no pleito eleitoral, que é uma faceta do princípio da impessoalidade administrativa; b) lisura do processo eleitoral; c) moralidade administrativa.

SUJEITOS DO CRIME:

O parágrafo único do artigo 346 diz que “*incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração*”, deixando claro quem são os sujeitos ativos do delito.

Isso significa dizer que apenas tais agentes podem praticar essa espécie de crime. Nesse tocante, é bom frisar que não se trata de concurso necessário de agentes, já que é possível que qualquer um dos apontados pelo tipo como potencial autor pratique a conduta proibida sem o conhecimento do candidato ou do dirigente partidário²⁸⁵.

Por questão de lealdade ao nosso leitor, ressalto, porém, que essa não é a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), segundo a qual “*para a caracterização do tipo do art. 346 do Código Eleitoral exige-se a demonstração de que o candidato tenha dado causa à prática de conduta vedada do art. 377 do*

285. Nessa mesma linha de pensamento: “*Contudo, para a perfeição do tipo penal não é indispensável a concomitância da conduta do servidor público com o agir do candidato ou dirigente beneficiado, pois – embora a exigência de demonstração do uso do serviço e também do benefício – é possível que essa vantagem ocorra sem que o candidato ou dirigente tenha dolosamente aderido à conduta do aludido servidor. Em sentido contrário, JOSÉ JAIRO GOMES defende que se trata de crime plurissubjetivo, a exigir um concurso necessário entre a autoridade que permite o uso do serviço ou dos bens, os servidores que prestam o serviço e o candidato ou membros do partido que se beneficiam da cessão irregular.*” (ZILIO, Rodrigo López. *Op. cit.* p.203).

*CE e também a prova do dolo específico de beneficiar partido ou organização de caráter político.*²⁸⁶”

Do exposto, percebe-se também que o crime é próprio. Tal circunstância faz com que, *a priori*, não seja possível a coautoria com outros agentes que não aqueles apontados pelo tipo, pois, nessa espécie de crime, “*exige-se a atuação pessoal do sujeito ativo, que não pode ser substituído por mais ninguém*”²⁸⁷.

Ocorre, porém, que, adotando-se a teoria do domínio do fato ou a “*autoria por determinação*”²⁸⁸, é possível a ocorrência de coautoria. Essa linha de raciocínio já foi adotada pela Corte Eleitoral, decidir que “*a delimitação prevista no Código Eleitoral quanto aos crimes eleitorais próprios do eleitor, ou mesmo de mão própria, por si só, não impede o surgimento do concurso de pessoas e a responsabilização penal, pela mesma prática delitiva, de um sujeito não qualificado, ainda mais quando, presumivelmente, este conhece a condição pessoal do pretense autor “eleitor” e os benefícios que poderá auferir com a consumação da conduta criminosa. Assim, nesses casos, o fato não se mostra, de plano, atípico quanto ao sujeito não qualificado, mas possível de se apurar a sua concorrência para o delito, considerada a sua culpabilidade, a qual, contudo, deverá ser comprovada ou não no curso da ação penal*”. (Recurso Especial Eleitoral nº 34863, Acórdão, Relator(a) Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 01/09/2009, Página 20/21).

Nesse tocante, deve-se observar que, por ser vedada a responsabilização penal objetiva, é preciso provar que o beneficiário direto da conduta (pré-candidato, candidato ou dirigente partidário) está ligado diretamente ao executor do fato típico, seja por prévio ajuste, seja pela anuência ou aproveitamento doloso, o que significa que é possível o dolo eventual.

Destarte, caso não demonstrada a participação pessoal deles, cremos que ainda restará a hipótese em que seja provado que o mesmo tinha conhecimento dos fatos e circunstâncias do ato ilícito e nada fez para impedi-lo, usufruindo passivamente dos benefícios eleitorais daí decorrentes. É caso, por exemplo, do agente público (Prefeito) informar ao (pré) candidato de sua intenção – que acontece posteriormente – em usar a máquina pública (veículos) para dar um “up grade” no comício a ser realizado na cidade que governa e este, além de não se opor, compare ao ato e aceita desonestamente tal benesse.

286. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8796, Acórdão, Relator(a) Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 11/09/2008, Página 7.

287. CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Geral. 5ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017, p.408.

288. Para maior aprofundamento no assunto, consultar: CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Geral. 5ª edição. Salvador: JusPodivm, 2017.

Tal conclusão decorre da regra de julgamento insculpida no artigo 23, da Lei Complementar nº 64/90 (“Lei da Ficha Limpa”), que consagra o princípio da lisura eleitoral, segundo o qual *“o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”*.

Igual pensamento é compartilhado por Olivar Coneglian²⁸⁹, segundo o qual *“quando o agente público é o candidato beneficiado, basta fazer a prova da conduta e da autoria. No entanto, quando o candidato é apenas o destinatário da conduta de agente público, há a necessidade de provar ao menos a ciência do candidato, não bastando a presunção dessa ciência.”*

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE)²⁹⁰ julgou caso muito didático sobre o assunto, em que apontou a “possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral” reforçando a tese de que é *“vedada apenas a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos (art. 23 da LC 64/1990)”*.

“No caso (disse a Corte), são elementos capazes de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a ciência do candidato quanto à operação de captação ilícita de sufrágio: (i) o local em que ocorreu a oferta e promessa de vantagens em troca de votos, (ii) o envolvimento, direto ou indireto, de pessoas ligadas ao candidato por vínculos político e familiar, e (iii) a relação contratual da autora da conduta com o governo estadual.”

No polo passivo, temos o Estado e a sociedade.

CONDUTAS:

O artigo 346 criminaliza a conduta de **violar o disposto no artigo 377**, de modo que todo e qualquer descumprimento a esse último preceito configura a conduta vedada pelo tipo.

Sobre tal aspecto, algumas observações merecem ser destacadas.

Inicialmente, destaco que o fato do tipo elencar *“partido ou organização de caráter político”* como beneficiários necessários do ato ilícito **não exclui a figura do pré-candidato, do candidato escolhido em convenção, das coligações e, até mesmo, dos partidos políticos em formação desse rol dos possíveis favorecidos,**

289. CONEGLIAN, Olivar. Eleições 2014: Radiografia da Lei 9.504/97. Ed. Juruá. 8ed. p.467. 2014.

290. Recurso Ordinário nº 224661, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 01/06/2017.

já que todos eles são, efetivamente, os grandes atores do processo (pré)eleitoral que podem se beneficiar com essa conduta criminosa.

Esse aspecto revela também outra faceta do delito, qual seja: **a incidência temporal variável**. Assim, pode-se dizer que o tipo incide durante todo e qualquer ano (não só eleitoral), salvo no caso de uma conduta específica para beneficiar um candidato, cujo termo *a quo* será a escolha em convenção partidária.

Por fim, é de se destacar **que a expressão “serviço de qualquer repartição” constante do artigo 377 tem sentido amplo** a significar o uso efetivo de toda estrutura física (móvel/imóvel²⁹¹) ou de pessoal da Administração Pública e de entidade por ela mantida ou subvencionada²⁹². Essa linha de raciocínio é corrobora-

291. Nesse sentido, conferir os seguintes precedentes:

– RECURSO ESPECIAL. CRIME. ARTS. 346 C.C. 377, CÓDIGO ELEITORAL. VISITA. CANDIDATO. ENTIDADE SUBVENCIONADA PELA MUNICIPALIDADE. UTILIZAÇÃO. PRÉDIO. BENEFÍCIO. ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO – OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE CANDIDATOS EM GERAL. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. – **Não caracteriza o crime dos arts. 346 c.c. 377, CE, a simples visita dos candidatos à sede da entidade que recebe subvenção da municipalidade.** – Os dispositivos visam coibir o uso efetivo e abusivo de serviços ou dependências de entes públicos ou de entidades mantidas ou subvencionadas pelo poder público, ou que com este contrata, em benefício de partidos ou organização de caráter político. Precedentes. – Não se trata de exigir potencialidade do ato, mas o uso efetivo das instalações. – Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 25983, Acórdão, Relator(a) Min. José Gerardo Grossi, Publicação: DJ – Diário de justiça, Página 169);

– EMENTA – RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – ARTIGOS 346 E 377 DO CÓDIGO ELEITORAL – VEDAÇÃO DE USO DE PRÉDIOS PÚBLICOS PARA PROPAGANDA ELEITORAL E BENEFÍCIO A CANDIDATO OU PARTIDO POLÍTICO – CONDUTA DO RECORRENTE QUE NÃO SE SUBSUME AO TIPO PROIBIDO – CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ABSOLVER O RECORRENTE. 1. **A mera guarda de petrechos para confecção de material de propaganda eleitoral, sem a comprovação cabal da utilização das dependências de prédio público, não é suficiente para caracterizar o crime previsto nos artigos 346 e 377 do Código Eleitoral.** 2. Recurso conhecido e provido para absolver o recorrente. (TRE/PR, PROCESSO n 36544, ACÓRDÃO n 53570 de 30/10/2017, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 06/11/2017).

292. **Em sentido contrário e de maneira isolada, destaco o seguinte julgado do TRE/RS:** “No mesmo sentido, improcedente a peça inicial ao subsumir a conduta atinente ao uso de telefone celular funcional, com fins de divulgação de propaganda eleitoral, à norma incriminadora disposta no art. 346, c/c art. 377, do Código Eleitoral. A dicção da lei expressamente protege as estruturas prediais e os serviços prestados por órgãos públicos, restando inviável, em matéria penal, a interpretação extensiva da norma a fim de alargar as hipóteses de sua incidência. Declínio da competência ao Tribunal de Justiça do Estado com relação ao julgamento do crime previsto no art. 312 do Código Penal – peculato –, nos termos do art. 95, XI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.” (Inquérito n 131754, ACÓRDÃO de 17/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 54, Data 31/03/2016, Página 4).

rada pelo próprio dispositivo, que, ao mencionar o uso dos prédios e dependências públicas ou privadas, usa a expressão “*inclusive*”, em clara demonstração de que o rol é meramente exemplificativo.

Ocorre que, **nem sempre, o uso de bens públicos configura ilícito eleitoral**, uma vez que a própria legislação apresenta **06 (seis) exceções**, a saber:

1 – Convenção Partidária: A primeira exceção está positivada no próprio inciso I, do artigo 73 da Lei das Eleições, quando este autoriza o uso de bens públicos para a realização de convenção partidária, cujo prazo legalmente estabelecido é entre os dias 20 de julho à 05 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (artigo 8º, da Lei nº 9504/97);

2 – Reunião Interna de Partido Político: Importante consignar também a possibilidade de uso de bens públicos pelos partidos políticos para a realização de reuniões internas, conforme estabelece o artigo 51, da Lei nº 9096/95²⁹³ (Lei dos Partidos Políticos). Nesse tocante, deve-se registrar que a autorização de uso das escolas e Casas Legislativas para “*reuniões*” dos partidos políticos não permite a propaganda intrapartidária em tais encontros.

3 – Uso do Transporte Oficial Pelo Presidente da República em Campanha de Reeleição: A terceira situação de permissividade quanto ao uso e cessão de bens públicos em campanhas eleitorais diz respeito à possibilidade de uso do transporte oficial (veículos e aeronaves) pelo Presidente da República que seja candidato à Reeleição. É o que dispõe a primeira parte do §2º, do artigo 73, da Lei das Eleições: “*A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76 (...)*”.

3.1 – Inconstitucionalidade da Previsão: A hipótese em estudo, sem sombra de dúvidas, representa uma inquestionável violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativas (artigo 37, *caput*, da CF/88), na medida em que permite que bens públicos sejam colocados à disposição do Presidente da República de plantão para fins meramente eleitorais e, portanto, alheios ao interesse público.

Não é do interesse público que o Chefe do Executivo use a estrutura estatal como instrumento facilitador da sua campanha eleitoral. Isso não interessa à sociedade, mas somente aos seus correligionários políticos. O que é pertinente para o povo – e isso está escrito na Constituição Federal, em seu artigo 14, §9º – é

293. Art. 51. É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.